

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.448/04/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010110907-40
Impugnante: Mauro Sebastião de Faria
Proc. S. Passivo: Erik Rodrigues da Silva
PTA/AI: 02.000205834-31
CPF: 459.486.076-15 (Autuado)
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO – Acusação fiscal de transporte de mercadoria sem documento fiscal não comprovada. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadoria sem documento fiscal, exigindo o Fisco ICMS, MR (50%) e MI capitulada no inciso II, do art. 55, da Lei nº 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 21/23, onde rejeita sua condição de sujeito passivo e aponta a existência da Nota Fiscal nº 000.012, que acobertava a mercadoria, sendo certo que a ausência do dia de emissão do documento não o invalidaria.

O Fisco se manifesta às fls. 46/47, esclarecendo que a referida nota Fiscal fora desclassificada nos termos dos arts. 149, I e 134, VIII, ambos do RICMS/02, ante a ausência do dia de emissão do documento fiscal e diferença de grafia entre as datas (emissão e saída) e o preenchimento do documento fiscal, o que caracterizaria a sua reutilização.

DECISÃO

De início, cabe destacar que a sujeição passiva do Autuado encontra esteio no art. 21, II, c, da Lei nº 6763/75, sendo legítima sua inclusão no pólo passivo da obrigação tributária.

Entretanto, quanto ao mérito, não tem o feito fiscal a mesma sorte. De início, já se verifica a incompatibilidade entre a ocorrência descrita no Auto de Infração

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

e a conclusão a que chegou o Fisco, por ocasião da Manifestação Fiscal. Estaríamos aí, no mínimo, diante de flagrante cerceamento de defesa.

Prosseguindo no exame do mérito, há de se verificar se os fatos narrados pelo Fisco apontam para a pretendida inidoneidade do documento.

Primeiramente, verifica-se que a referida Nota Fiscal nº 000.012, emitida por Aristides Evangelista da Cunha – PR 188/2869, foi apresentada no momento da abordagem efetivada pela Polícia Ambiental, conforme dá conta o “BO” de fls. 09. Destaca-se, por oportuno, que o referido documento fiscal não apresenta outras características negativas, além daquelas indicadas pelo Fisco.

Em segundo plano, a divergência de caligrafia não torna o documento fiscal inidôneo, sendo comum tal fato, sempre que o documento fiscal for emitido em data anterior à efetiva saída, aplicando-se até mesmo aos documentos emitidos por sistema eletrônico de dados, quando a data da real saída é inserida manualmente.

Por fim, necessário verificar se a ausência do dia de emissão do documento, isoladamente, caracterizaria a inidoneidade do documento fiscal. Diz o dispositivo:

Art. 134 – Considera-se inidôneo o documento:

I a VII – omissis

VIII – sem datas de emissão e saída, com datas de emissão e saída rasuradas ou cujas datas de emissão e/ou saída sejam posteriores à da ação fiscal; (grifos nosso).

A interpretação gramatical do dispositivo nos conduz ao resultado de que pelos dois primeiros comandos, a inidoneidade somente estaria caracterizada quando ausentes ou rasuradas as duas datas (emissão e saída), e que na hipótese do terceiro comando a ofensa a apenas uma delas resultaria em inidoneidade.

E tanto é assim, que uma interpretação sistemática da legislação nos leva ao disposto no § 2º, do art. 59, do RICMS/02, que assim prescreve:

Art. 58 – O prazo de validade da nota fiscal inicia-se na data de saída do estabelecimento do contribuinte, sendo o especificado no quadro a seguir:

.....

§ 2º – Na hipótese de a nota fiscal não conter indicação da data de saída efetiva da mercadoria do estabelecimento remetente, ou quando estiver rasurada ou ilegível, o prazo inicia-se na data de sua emissão.

.....

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como se vê, o próprio Regulamento valida o documento com apenas uma das datas, nas hipóteses mencionadas.

Portanto, sobram indícios, mas faltam provas.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Windson Luiz da Silva e Rosana de Miranda Starling.

Sala das Sessões, 18/02/04.

**Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator**

CC/MG